

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.855, DE 2010 **(Apenso o PL nº 2.741, de 2011)**

Obriga as concessionárias de serviços públicos a encaminharem por escrito, contrato com informações detalhadas sobre produtos e serviços ofertados via telefone através de telemarketing e call”s center”s.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado Sabino Castelo Branco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.855, de 2010, de autoria do Deputado Milton Monti, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviços públicos encaminharem, por escrito, os respectivos contratos de produtos e serviços ofertados via telefone.

Na sua justificação, o autor argumenta ser comum o cidadão brasileiro receber ligações de empresas concessionárias de serviços públicos com a finalidade de ofertar produtos adicionais aos serviços já prestados, sem que qualquer garantia seja oferecida em relação ao cumprimento fiel do que foi ofertado, gerando, posteriormente, uma série de constestações judiciais relativas à contratação de tais serviços.

Ao projeto principal foi apenso o Projeto de Lei nº 2.741, de 2011, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que propõe regulamentação similar e mais abrangente acerca da matéria, incluindo todos

os fornecedores de produtos e serviços que veiculam suas ofertas por meio de contato telefônico, através de acréscimo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC – Código de Defesa do Consumidor).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, entendemos ser inegável o mérito da matéria. Apesar de alguns avanços verificados em anos recentes, como o obtido com a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que obriga as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos a emitirem, em favor dos usuários adimplentes de seus serviços, declaração anual de quitação de débitos, forçoso é reconhecer que a relação entre tais empresas e seus usuários ainda é fortemente desfavorável a esses últimos.

Assim é que, como bem observam os autores das propostas em exame, tem se multiplicado extraordinariamente o assédio, via telefone, dos consumidores de produtos e serviços, notadamente quanto aos serviços públicos de telefonia e de banda larga para tráfego de dados da internet, inclusive por parte de empresas concorrentes àquela contratada pelo usuário, com o objeto precípua de oferecer uma série de produtos e serviços, a serem contratados diretamente, no andamento do próprio contato telefônico, sem o oferecimento, por escrito, das respectivas garantias e cláusulas contratuais de regência.

Tal situação tem ensejado, rotineiramente, uma série de conflitos entre os consumidores e as empresas fornecedoras desses produtos e serviços pelo não cumprimento fiel das condições pactuadas, tanto em termos de preço como das propaladas vantagens relacionadas aos novos produtos e serviços contratados, e resultado numa enorme sobrecarga de trabalho para os Procon's de todo o País e para a justiça comum, pelo que saudamos a presente iniciativa no sentido de regulamentar o direito dos consumidores de tais produtos e serviços de receberem documentalmente a integralidade dos termos contratuais firmados.

Tendo em vista o conjunto de considerações formuladas acima, julgamos ser de suma importância a aprovação urgente do cerne do projeto principal com a ampliação proposta no seu apensado. Nada obstante, entendemos elaborar proposta substitutiva, de forma a mesclar aspectos das duas proposições e proceder alguns aperfeiçoamentos de cunho técnico e redacional, com vistas a potencializar os objetivos almejados e corrigir as imperfeições detectadas.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.855, de 2010, e seu apensado Projeto de Lei nº 2.741, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relator

COMISSÃO de trabalho, de administração e serviço público

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.855, DE 2010

Altera o art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar os fornecedores de produtos e serviços oferecidos por meio de contato telefônico ou eletrônico a encaminharem aos seus clientes, pela via escrita, as respectivas condições, garantias e cláusulas contratuais de regência das ofertas veiculadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

Parágrafo único. Os fornecedores que oferecerem seus produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico ficam obrigados a encaminhar, pela via escrita, todas as condições, garantias e cláusulas contratuais de regência das ofertas veiculadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relator